JULGAMENTO
FASE RECURSAL

Licitação de Referência: Pregão Presencial n° 052/2022

Empresa que apresentou Razões de Recurso:
COOPERSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Empresas que apresentaram Contrarrazões:
BOB ESPONJA TRANSP PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
BEM-ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

A) Das Razões de Recurso:

Trata-se de julgamento de Razões de Recurso Interposto pela Recorrente acima citada, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 052/2022,** que tem como objeto o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS SUBSIDIÁRIAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS SOLICITANTES**".

A empresa recorrente COOPERSERV'S apresentou recurso dentro do prazo legal, mencionando que a decisão do Processo e dá proposta de Preços do Pregão Presencial n° 052/2022 deve ser revista.

A empresa Recorrente, apresenta recurso contra a empresa Bob Esponja com relação a Auxiliar de Serviços Gerais I, mencionando que o valor apresentado é inexequível considerando que não contempla o valor mínimo do salário a ser pago aos prestadores de Serviços, devendo ser desclassificada.

A empresa Recorrente, apresenta recurso contra a empresa Califórnia Mudas, mencionando que concorda com a planilha apresentada, entretanto como a própria Comissão entendeu por desclassificar a empresa, aguarda o chamamento da segunda colocada.

A empresa Recorrente, apresenta recurso contra a proposta da empresa Bem-Estar Transporte e Prestação de Serviços Ltda, descrevendo que a proposta para os itens: Auxiliar de Serviços Gerais II, Auxiliar de Serviço Técnico Operacional, Oficial de Serviços Gerais, Auxiliar de Manutenção e Reparos, Servente de Limpeza, Coletor de Detritos Diurno, Coletor de Detritos Noturno, Agente de Manutenção Automotiva estão abaixo do valor mínimo previsto no item 11.2.3 do Termo de Referência.

Menciona ainda a Recorrente que, a Comissão cometeu um equívoco ao entendê-las como exequível, considerando que deve ser desclassificada de todos os itens.

FONE (66) 3545 - 4700 – Av. Porto Alegre, 2525 - Centro – CEP: 78.890-000 – Sorriso - Mato Grosso – Brasil - www.sorriso.mt.gov.br

A Recorrente ainda questiona itens descritos como Benefícios Anuais, Benefícios Mensais e Diários, menciona a existência de equívocos com relação a vale alimentação, transporte e assiduidade, entre outros apontamentos mencionados que insurgem a desclassificação da proposta.

Por fim, apresenta planilhas corrigidas com relação aos itens vencidos pela empresa BEM-ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, comprovando o não atendimento aos valores mencionados e exigidos pelo edital, razão pela qual pede a desclassificação da empresa e a convocação dos segundo colocados.

Estes é o resumo das razões de recurso.

B) Das Contrarrazões de Recurso:

Devidamente citados os interessados via e-mail da nata de 29 de agosto de 2022, acerca do disposto nas razões de recurso, apresentaram contrarrazões as empresas BOB ESPONJA TRANSP PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI e BEM-ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

B.1) Das contrarrazões da empresa BOB ESPONJA TRANSP PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI:

A Recorrida **BOB ESPONJA**, apresenta suas contrarrazões via e-mail, mencionando que a planilha apresentada demonstra clareza em com base nas leis, convenções vigentes, aonde podem constatar na planilha apresentada todos os custos com a mão de obra a ser alocada, e ainda é possível ver que o edital exigia R$ 9,70 de mínimo a ser pago ,e a empresa cumpriu com a tal exigência, comprovando acima do valor estipulado pelo órgão conforme julgamento da comissão, vale ressaltar que, a margem de desconto aplicada pela empresa é em torno de 12% sobre o valor de referência, portanto, não é possível afirmar que o preço ficou inexequível.

Menciona ainda que, a recorrente por ser tratar de cooperativa não deve entender de legislação trabalhista e muito menos de regime CLT como alguns benefícios tais como mensais e anuais, que somam juntos ao salário ofertado e entram como base salarial sim.

Por fim, requer que seja desconsiderado o recurso apresentado contra a recorrida, pois, o mesmo não faz sentido algum, bastando a análise da planilha apresentada comprovará que o preço é exequível.

B.2) Das contrarrazões da empresa BEM-ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Inicialmente consta nas contrarrazões de recurso da empresa BEM-ESTAR julgado a respeito de não conhecimento de Recurso, considerando recurso interposto fora da sessão, considerando que, o licitante deve recorrer no momento posterior ao julgamento, imediatamente após a declaração do vencedor e manifestar motivadamente a intenção de recorrer, mencionando ainda em sede de direito que o recurso não deve ser conhecido em face do disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Registra que, na modalidade pregão constitui procedimento que visa dar celeridade às contratações públicas e concentra, na própria sessão, o prazo recursal e a

FONE (66) 3545 - 4700 – Av. Porto Alegre, 2525 - Centro – CEP: 78.890-000 – Sorriso - Mato Grosso – Brasil - www.sorriso.mt.gov.br

interposição do próprio recurso – de tal sorte que o prazo de 03 (três) dias a ela posterior, serve apenas ao aperfeiçoamento das teses motivadas em sessão, sendo que há de se observar que a Recorrente não manifestou, na sessão pública, o expresso e motivado interesse de recorrer da classificação e habilitação da Recorrida.

Sustenta que, a empresa Recorrida BEM-ESTAR, participou do aludido certame e cumpriu com todos os requisitos estipulados no instrumento convocatório, dentre eles a comprovação, como pressuposto das regularidades fiscais, planilha de custo e documentações, constando que a própria comissão, que elaborou o Edital, estabeleceu instruções claras ao preenchimento da planilha de composição de custos, citando a convenção coletiva a ser utilizada, juntamente à faixa salarial a ser considerada.

Cita em sua manifestação que, conforme o termo de referência, a comissão utilizou para cálculo do valor mínimo a ser pago ao funcionário, o valor dos benefícios anuais referenciados no relatório disponibilizado, que seriam de "13º Salário, Férias e Adicional de férias", os quais serão pagos aos funcionários dentro do período contratual, de uma forma ou outra.

A recorrida cita que, a recorrente, também questiona os benefícios mensais, contestando os valores de vale transporte, assiduidade e alimentação, alegando que a recorrida colocou valores sem critério, apenas para "fechar planilha". Chega a ser cómico a forma que a recorrente está lançando, como diz dito popular, "palavras ao vento", com intenção de atrapalhar o certame.

A Recorrida apresenta suas justificativas com relação ao valor zerado do vale transporte e menciona que os valores considerados para alimentação em todos os cargos estão de acordo com a convenção coletiva imposta pela Administração.

Acerca da assiduidade mencionada pela recorrente a recorrida alega que é a mesma determinada pela convenção coletiva mencionada no termo de referência.

A recorrida menciona que, no edital não há limites quanto a exequibilidade da proposta, no que diz respeito a porcentagem de lucro, sendo assim, o questionamento é INFUNDADO.

A Recorrida ainda descreve em suas contrarrazões que a empresa recorrente afirma que a empresa BEM-ESTAR calculou erroneamente a base de cálculo dos tributos. Segundo a recorrente, a empresa recorrida teria utilizado o módulo 2 para calcular de forma idêntica os campos de custos indiretos, lucro e tributos, sendo, portanto, errado e desonesto com os outros concorrentes e utilizou o ISSQN e SAT com porcentagens a menor, burlando a carga tributária. Contudo, tal argumento não prospera.

Entre outras manifestações constantes em sua peça, a Recorrida requer que o recurso apresentado pela empresa COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se a habilitação da empresa Recorrida, assim como a classificação e exequibilidade de suas propostas para os itens 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 do presente certame.

Eis a síntese das contrarrazões de recurso.

FONE (66) 3545 - 4700 – Av. Porto Alegre, 2525 - Centro – CEP: 78.890-000 – Sorriso - Mato Grosso – Brasil - www.sorriso.mt.gov.br

II – DO JULGAMENTO DE MÉRITO

Em que pese, os fatos estarem sinteticamente resumidos, não há como deixar de mencionar que, para análise profícua e emissão de decisão, as razões, justificativas e contraposições foram analisadas de forma minuciosa, visando emanar entendimento que realmente atenda o interesse público, bem como, de acordo com a principal finalidade do processo de licitação, que é a contratação dos serviços de mão de obra pelo menor preço e com licitante que atenda as exigências previstas no edital de licitação, este é o objetivo máximo.

Antes de adentrar na análise de mérito das alegações da recorrente, importante mencionar que, o presente processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorriso, como todos os outros realizados pela Administração Municipal prezou cumprimento dos princípios norteadores da administração público, previstos no **artigo 37 da CF/88,** sendo eles em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária e prejudicial a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, temos agido desta forma desde o início do presente certame.

Tais princípios, norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõe, ao mesmo, o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Aliás, este é o comando contido na Lei n° 8.666/93, que prescreve, *in verbis:*

> Art. 3°. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Registramos que, a Administração Municipal, promoveu todas as fases até aqui realizadas com total observância aos princípios da isonomia e igualdade dos licitantes reporta-se que a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe técnica, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório citados acima, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, cumprindo sempre o disposto no edital de licitação que é a lei entre as partes.

Acerca dos pontos de mérito suscitados pela recorrente COOPERSERV'S em suas razões de recurso e contestados pelas Recorridas BOB ESPONJA e BEM-ESTAR, passamos a promover uma análise técnica para fins de julgamento.

II.A – REFERENTE RECURSO CONTRA EMPRESA BOB ESPONJA:

Vejamos que, a Recorrente, alega que os valores apresentados pela Recorrida BOB-ESPONJA estão abaixo do valor do Termo de Referência, considerando que a Prefeitura Municipal no julgamento da Planilha dividiu o valor total dos vencimentos por 200

e o Termo de Referência mencionava carga horária de 220, sendo que ao dividir por 220, em tese, os valores da hora ficam abaixo do valor mínimo exigido pelo edital, entendemos o raciocínio da Recorrente:

Segundo a comissão:

Remuneração mensal R$ 2.083,50 // 200 = R$ 10,41

Segundo o item 11.2.3 do Termo de Referência

Remuneração mensal R$ 2.083,50 // 220 = R$ 9,47

Portanto abaixo do previsto no item 11.2.3 do Termo de Referência que prevê a obrigatoriedade de valor mínimo R$ 9,70

Entretanto, é importante esclarecer que, em momento algum a administração municipal exige que seja aplicado o divisor de 200 ou 220 horas, tanto que isto foi objeto de questionamento durante a fase de publicação do edital, onde a administração apresentou resposta ao impugnante.

Vejamos resposta:[1]

Resposta: *Importante esclarecer para a empresa requerente que o Edital de Pregão Presencial 052/2022, busca contratar horas de serviços, conforme as atividades e os quantitativos de horas previstos no Anexo III - Termo de Referência.*

O item 6.7. do Termo de Referência dispõe que a forma de distribuição das horas contratadas, bem como a execução dos serviços será definida pelo Contratante, ***sendo previamente estabelecida a prestação de serviços de segunda- feira a sexta-feira de 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min****, nas secretarias, unidades administrativas e operacionais, departamentos, bairros, ruas, avenidas, distritos, comunidades, estradas vicinais, praças, determinadas pela secretaria solicitante,* ***podendo entretanto, haver a demanda para atuar em outros horários, inclusive período noturno, fim de semana e feriados****.*

Desta forma, para a Prefeitura Municipal não levaremos em conta o divisor aplicado pela empresa Contratada, se os funcionários irão exercer carga horária de 168, 200 ou 220 mensais, já que não analisaremos a carga horária individual de cada contratado, mesmo porque se assim fossemos atuar, contrataríamos empresa para prestar serviços por postos de trabalho com jornada pré-determinada, gerando pessoalidade na relação de trabalho, controlaremos o quantitativo global de horas pelas atividades, ***podendo a empresa contratada se organizar junto com os seus colaboradores da forma que entender, desde que respeite o valor da hora mínima a ser paga, um trabalhador poderá trabalhar 10, 100, 168, 200 ou 220 horas no mês.***
Assim caberá a própria empresa especificar na planilha a metodologia aplicada, mesmo porque analisaremos a inexequibilidade do valor unitário da hora.

Evidentemente que se for utilizar apenas a jornada previamente mencionada, por exemplo no mês de agosto de 2022, teremos 23 dias de trabalho, atuando somente no horário previamente mencionado no edital, chegaríamos a uma prestação de serviços

[1] https://site.sorriso.mt.gov.br/storage/app/uploads/public/62e/9a6/a82/62e9a6a8200ec656430772.pdf
https://site.sorriso.mt.gov.br/storage/app/uploads/public/62e/9b0/06f/62e9b006f0653734606350.pdf
https://site.sorriso.mt.gov.br/storage/app/uploads/public/62e/9b0/076/62e9b00762b67856656449.pdf

de 184 horas, podendo este quantitativo ser executado por um, por dois, ou por quantos colaboradores a empresa contratada entender. Nota-se que haverá sempre uma variação entre 20 a 23 dias uteis de trabalhos por mês, se aplicarmos a jornada previamente mencionada de 08 horas, cada funcionário executaria de 160 a 184 horas, ai cabe a empresa se adequar o divisor conforme sua natureza e organização administrativa.

Posto isto, conforme mencionado o edital dispõe de diversos tipos de atividades, e com um estimativo de horas a serem contratadas, prevendo um valor mínimo da hora a ser paga a cada colaborador e mencionando oque incide no valor da hora, desta forma, cabe a empresa apresentar uma planilha de composição de custo do valor unitário hora, ou seja, a própria empresa deverá apresentar sua metodologia, para fins de demonstrar a composição do custo da hora, mencionando se para cumprir o quantitativo estimado pela Administração vai usar a "x" número de funcionários com jornada de "y" horas.

Assim, é importante esclarecer que Termo de Referência:

11.2.3. Os valores constantes na convenção acima citada referem-se a jornada de 220 horas mensais, contudo, em face do objeto da presente licitação ser contratação por horas e não de forma mensal, apresentamos o valor mínimo aceito por hora de trabalho a ser pago aos funcionários, colaboradores ou cooperados para as atividades licitadas

Ou seja, vejamos que pelo texto **não mencionamos** que as empresas devem utilizar o divisor de 220 horas para a cada dia de trabalho de seus servidores, como menciona a recorrente, apenas citamos que, os valores **na convenção** se referem a uma jornada de 220 horas mensais, mesmo porque a contratação é por horas de serviço e não posto de trabalho com jornada mensal. Em momento algum a Administração obrigou ou determinou que as empresas utilizassem este divisor, informação esta esclarecida antes do julgamento do processo, considerando que, cabe a cada empresa se organizar com a jornada de trabalho de seus colaboradores, não podendo o Poder Público interferir nesta esfera.

Este esclarecimento, como dito, foi realizado para diversas empresas e estão todos desde o início divulgado no site do Processo da Prefeitura, e era de amplo conhecimento de todos os participantes do processo.

Desta forma, como nos próprios esclarecimentos realizados na fase de publicação, cabe a empresa se organizar junto com os seus colaboradores da forma que entender, desde que respeite o valor da hora mínima a ser paga, um trabalhador poderá trabalhar 10, 100, 168, 200 ou 220 horas no mês. No caso a empresa Recorrida BOB-ESPONJA apresentou uma jornada de 200 horas.

No que tange as razões de recurso referente a utilização dos benefícios anuais (décimo terceiro, férias e adicional de férias), não há nenhuma irregularidade contemplar o referido valor na planilha, inclusive é um padrão utilizado pelo próprio governo federal através da Instrução Normativa 005 de 26 de Maio de 2017[2] que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime

[2] https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada

de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, vejamos abaixo o disposto na IN acima citada:

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	
B	Férias e Adicional de Férias	
	Total	

~~**Nota 1**: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.~~

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é divido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.

Desta forma, não identificamos irregularidades na soma do valor nos benefícios anuais na remuneração, considerando que, somente foi incluído de forma proporcional.

Por fim, como mencionamos em sede de julgamento da proposta, a proposta da empresa recorrida é de aproximadamente 12% abaixo do valor de balizamento apenas, além do que pelos cálculos apresentados o valor da hora a ser paga ao colaborador encontra-se acima do mínimo de R$ 9.70 previsto no termo de referência, razão pela qual, não procede as alegações da empresa recorrente.

II.B – REFERENTE RECURSO CONTRA EMPRESA BEM-ESTAR:

Passamos a analisar as razões de recurso referente a apresentação das planilhas de composição de custos em face da proposta após fase de lances da empresa BEM-ESTAR. A Recorrente apresenta nova fórmula de cálculo para fins de calcular o valor da hora proposto pela empresa Recorrida BEM-ESTAR, apresentando novas planilhas e chegando a valores abaixo do termo de referência.

Entretanto, ao analisar o disposto nas **PLANILHAS** apresentadas pela Recorrente e na metodologia de cálculo adotada em vosso cálculo exclui os valores referente a **BENEFÍCIOS ANUAIS** (décimo terceiro, férias e adicional de férias), o que em tese diminui o valor total e reduz o valor da hora.

Nota-se que, no que tange as razões de recurso referente a utilização dos **BENEFÍCIOS ANUAIS** (décimo terceiro, férias e adicional de férias), não há nenhuma irregularidade contemplar o referido valor na planilha, inclusive é um padrão utilizado pelo

próprio governo federal através da Instrução Normativa 005 de 26 de Maio de 2017[3] que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, vejamos abaixo o disposto na IN acima citada:

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	
B	Férias e Adicional de Férias	
	Total	

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é divido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.

Desta forma, não visualizamos irregularidade somar o valor nos benefícios anuais na remuneração, considerando que somente foi provisionado no valor da remuneração o valor proporcional ao mês.

Posto isto, entendemos que não merece prosperar as alegações referente ao novo cálculo apresentado e referente a inclusão dos benefícios eventuais mencionados pela Recorrente.

Adentrando no tópico das razões de recurso referente aos **BENEFÍCIOS DIÁRIOS E MENSAIS**, nota-se que a recorrente foi um tanto vaga em vossas razões de recurso, mencionando que dá ao direito de imaginar uma série de fatores, como por exemplo burlar os tributos? Fechar a Planilha a qualquer custo, precisa a empresa ser mais específica com relação ao que pretende alegar.

Vejamos ainda quando menciona que os valores referentes a Vale Alimentação, Transporte, Assiduidade são utilizados apenas quando convém a empresa.

Neste sentido, após analisar as declarações tanto da recorrente, quanto recorrida, é importante destacar que, as vezes parece que ambas não entenderam o disposto no edital e termo de referência do presente edital, já que, como está claro, a Prefeitura Municipal de Sorriso utilizou-se da referida convenção mencionada apenas para dela própria chegar a um valor estimado da hora, já que entende que valores previstos em convenções são valores mínimos a serem pagos a funcionários de empresas.

Inclusive deixamos aqui registrado o disposto no **IN Seplang MT 001/2020** que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços

[3] https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada

sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

> **Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.**
> **Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.**

O Edital e Termo de Referência em momento algum exige que a empresa pague determinado benefício ou determinado valor previsto na respectiva convenção ao seu funcionário, deixamos isso claro, já que está claro no edital/termo de referência:

> 11.1. A Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, a título de aceitabilidade determina que a empresa proponente **deverá pagar aos funcionários, colaboradores ou cooperados, no mínimo os valores constantes na tabela abaixo**, pois assemelha-se aos valores corresponde ao mercado local do município de Sorriso – MT.
> (...)
> **11.2.2. Para efeito de cálculo do valor líquido mínimo da hora utilizou-se a estimativa do valor do salário conforme faixa similar as atividades licitadas, acrescidos de alguns benefícios previstos na CCT (auxílio transporte, auxílio alimentação, para todos as atividades e insalubridade e adicional noturno para atividades específicas).**
> **(...)**
> **11.2.8.** A Prefeitura Municipal de Sorriso, não obriga as empresas participantes a se filiarem ou utilizarem o disposto na CCT mencionada no item 11.2.1, bem como, **não obriga ao pagamento de outros benefícios previstos na referida convenção, sendo que apenas utilizou-se do referido instrumento para fins de assegurar pagamento de valores aos funcionários e colaboradores de acordo com o mínimo que o mercado estabelece**.

Quando a Prefeitura Municipal de Sorriso, determinou e especificou um valor mínimo da hora que deveria ser pago, contemplou já neste valor, valores referentes a assiduidade, vale transporte, auxílio alimentação), razão pela qual, como já mencionado no relatório de análise da planilha de composição de custos, **não serão levados em consideração apontamentos acerca de ausência de benefícios previstos nas convenções e não constantes na planilha de composição,** mesmo porque o edital também já prevê esta disposição, que eventuais erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta (vide item 8.24).

Em que pese tratar-se de documento interno do processo, apresentamos abaixo Planilha exemplificativa onde a Administração chegou aos valores mínimos que a empresa deveria pagar a seus colaboradores por hora, comprovando que no cálculo adicionou outros benefícios conforme citado no item 11.2.2, vejamos:

Item	Cargo	Enquadramento	Convenção	Salário	Gratificação Assiduidade	Premio Cesta Básica	Auxílio Transporte	Ad. Noturno	Vale Alimentação	Ad. Insalubridade	Valor Hora Mínimo a ser pago
1	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I	1° Faixa Salarial	MT000049/2022	R$1.305,91	R$50,31	R$ 130,80	R$ 80,00		R$370,60		R$ 9,66
2	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS II	3° Faixa Salarial	MT000049/2022	R$1.459,21	R$43,10	R$ 130,80	R$ 80,00		R$370,60		R$ 10,42
3	AUXILIAR DE SERVIÇO TÉCNICO OPERACIONAL	9° Faixa Salarial	MT000049/2022	R$2.104,61	R$40,42	R$ 130,80	R$ 80,00		R$370,60		R$ 13,63
4	OFICIAL DE SERVICOS GERAIS	10° Faixa Salarial	MT000049/2022	R$3.031,58	R$59,18	R$ 130,80	R$ 80,00		R$370,60		R$ 18,36
5	AUXILIAR DE COZINHA	4° Faixa Salarial	MT000049/2022	R$1.543,03	R$30,17	R$ 130,80	R$ 80,00		R$370,60	R$ 308,60	R$ 12,92
6	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPAROS	Faixa Especial VI	MT000049/2022	R$2.236,06	R$40,42	R$ 130,80	R$ 80,00		R$370,60		R$ 14,29
7	SERVENTE DE LIMPEZA	1° Faixa Salarial	MT000049/2022	R$1.305,91	R$50,31	R$ 130,80	R$ 80,00		R$370,60	R$ 271,24	R$ 11,04
8	COLETOR DE DETRITOS DIURNOS	1° Faixa Salarial	MT000050/2022	R$1.408,62	R$210,91		R$ 80,00		R$671,16	R$ 563,20	R$ 13,36
9	COLETOR DE DETRITOS NOTURNO	1° Faixa Salarial	MT000050/2022	R$1.408,62	R$210,91		R$ 80,00	R$ 281,72	R$671,16	R$ 563,20	R$ 14,62
10	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVO	11° Faixa Salarial	MT000049/2022	R$3.509,66	R$68,52	R$ 130,80	R$ 80,00		R$370,60		R$ 18,91

Passando a análise das razões recursais referente a tema **LUCRO,** como citado nos fatos, a recorrente alega como fundamento a desclassificação da recorrida, considerando que não existe critério, pois o percentual é "jogado", inclusive contém cargos/atividades com lucro zero, como é o caso do Agente de Manutenção Automotiva, sendo proibido.

Importante destacar que conforme consta na planilha apresentada pela empresa Recorrida, menciona os seguintes percentuais de lucro:

Cargo / Atividade	% de Lucro	Valor
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS II	4,40%	R$ 141,97
AUXILIAR DE SERVIÇO TÉCNICO OPERACIONAL	4,16%	R$ 180,01
OFICIAL DE SERVICOS GERAIS	5,30%	R$ 315,26
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPAROS	1,55%	R$ 71,62
SERVENTE DE LIMPEZA	3,35%	R$ 114,16
COLETOR DE DETRITOS DIURNOS	3,00%	R$ 316,83
COLETOR DE DETRITOS NOTURNO	3,90%	R$ 187,68
AGENTE DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA	0,01%	R$ 0,65

Analisando pela tabela acima, que condiz o disposto nas Planilhas da empresa Recorrida, o item referente a Agente de Manutenção Automotiva, realmente menciona o menor percentual de Lucro, (0,01%), entretanto, não configura a inexequibilidade da proposta, principalmente se analisar a proposta de uma forma global, em que pese o julgamento ser por item, a empresa demonstrou ter percentuais satisfatórios de lucro nos demais itens, o que em tese condiciona, a mesma, ofertar proposta para o item com menor percentual de lucro.

Ademais, em especial ao item mencionado pela Recorrente que teria a empresa disposto de lucro zero, nota-se que o valor da proposta final após a fase de lance foi de R$ 31,67, sendo o valor do Termo de Referência (máximo) R$ 33,07, ou seja, a proposta da empresa BEM-ESTAR foi de apenas 4,2% abaixo do preço máximo de referência.

Mencionamos ainda que pela Planilha apresentada a empresa assegura o pagamento:

Descrição	Valor
Salário Base	R$ 3.509,66
Assiduidade	R$ 68,52
Benefícios Mensais e Diários	R$ 447,00
Benefícios Anuais	R$ 695,60

TOTAL	R$ 4.720,78
Dividido por Jornada de 220 horas	R$ 21,45
Valor mínimo exigido pelo edital	R$ 18,90

Não podemos aqui deixar de mencionar que o edital dispõe de critérios para fins de considerar inexequível ou desclassificar a proposta:

> **8.13.1.** **Serão desclassificados as propostas de preços** que não atenderem às exigências contidas neste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e, ainda, aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes e que ofertarem preços inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação.
> **8.15.** Será desclassificada a proposta:
> **8.15.1.** Que omitir informações relevantes ou que associem características diversas do serviço cotado;
> **8.15.2.** Que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e seus Anexos ou da Legislação aplicável;
> **8.15.3.** Omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
> **8.15.4.** Que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital;
> **8.15.5.** Se após a análise dos valores finais, a Administração entender que os valores a serem pagos aos contratados vinculados a licitante não condizem com a realidade do mercado local e planilha de valores mínimos constantes no termo de referência;
> **8.15.6.** Que apresente de proposta alternativa.
>
> (...)
> **8.23.** Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

No caso em tela, não visualizamos na proposta e na planilha de composição, condições enquadradas no edital como plausível para a desclassificação da proposta.

Nota-se que, se torna extremamente desproporcional para a administração julgar como inexequível a proposta para o item, quando resta comprovado que a empresa recorrida cumpre o valor mínimo exigido a ser pago a seu colaborador, quando a proposta final é apenas 4,20% abaixo do valor máximo do edital, quando a proposta vencedora não é inferior a 30% da média dos preços ofertados para o referido item, condicionantes estas previstas no edital para fins de desclassificação de proposta.

Ademais, importante destacar que, desde que todos os custos daquela proposta estejam cobertos, não existe vedação para a empresa trabalhar com margem de lucro mínima ou mesmo zero. Isso depende da estratégia empresarial, a Administração deverá possibilitar que o licitante comprove a exequibilidade de seus valores, abrindo sua planilha para o órgão.

Sobre esse assunto compartilhamos abaixo a orientação do TCU:

> **A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade**, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. **Acórdão 3092/2014**-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Ainda o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do **Acordão nº 839/2020** – Primeira Câmara, discutiu a legalidade da desclassificação de empresa licitante sob a justificativa de inexequibilidade da proposta apresentada constar a margem de lucro zero. **É preciso lembrar que o item "lucro" que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade dos licitantes**. Nem poderia ser diferente, uma vez que, a liberdade na apresentação das propostas constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

Como o lucro deve ser definido pelo licitante, em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

No caso analisado pelo TCU (processo que gerou o recente acórdão 839/2020), a empresa licitante apresentou um saldo final descoberto, isto é, com lucro negativo. A partir dessa alegação, o pregoeiro entendeu pela inexequibilidade da proposta. No entanto, conforme decidiu o TCU, não basta essa simples análise para constatação de inexequibilidade. Conforme aduziu o voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, **a aferição da inexequibilidade não deve se pautar exclusivamente pela diferença entre o preço ofertado e custos estimados, tomando por parâmetro decisório a existência de lucro zero ou prejuízos**. Tanto é assim que esse critério sequer consta do inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/1993. A comprovação deve ser oportunizada à licitante mediante diligência realizada pela Administração para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. **Importa frisar que a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva, inexoravelmente, à conclusão de inexequibilidade, nem a lei assim determina. A esse respeito, a proposta somente seria considerada inexequível no caso de o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar o objeto do certame**, por ser o lance insuficiente para a cobertura dos custos da contratação.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

> **"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)**

Saliente-se que a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais oportuna, eficiente e mais econômica de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos.

Sobre o tema, a IN 5/2017 em seu ANEXO VII-A da supracitada instrução:

> 7.11. **É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais**.

Da mesma forma, citamos que o próprio modelo de edital da AGU[4] para serviços continuados com mão-de-obra em regime de dedicação exclusiva prevê isso:

> **"8.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais."**

Ou seja, não seria plausível desclassificar uma proposta exequível só porque um item isolado foi cotado de forma irrisória, levando a Administração a pagar mais, ferindo o interesse público e a economicidade.

Por fim, como amparo legal a decisão proferida mencionamos o disposto na Instrução Normativa n° 001/2020 da SEPLAN/MT[5] que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, anexo I item 10.2 e 10.5:

> **10.2. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;**
> (...)
> 10.5. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

[4] https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/servicos-continuados-com-dedicacao-de-mao-de-obra-exclusiva-pregao
[5]

Diante disso, não se verifica, a princípio, ilegalidade na cotação de lucro mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em certames licitatórios, razão pela qual, não é devida a pronta desclassificação das propostas nessa condição, visto que, o lucro zero não é indicação absoluta de inexequibilidade

Apresenta ainda a Recorrente um item denominado **CUSTO INDIRETO, TRIBUTO E LUCROS**, em que pese a dificuldade de entender o que pretende a Recorrente, pois, menciona ***"no módulo 06 das planilhas a empresa ao invés de utilizar o valor com todos os tributos como base de cálculo ele utiliza o valor do módulo 02 logo abaixo, evidente que isso gera um cálculo de imposto menor que o realmente devido, sendo errado e desonesto com os outros concorrentes que fazem os cálculos corretos".***

De posse desta informação e analisando a Planilha apresentada pela empresa Recorrida, ora, BEM-ESTAR:

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO				
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		Percentual (%)	Valor (R$)
A	Custos Indiretos		0,01%	0,65
B	Lucro		0,01%	0,65
C	Tributos		6,65%	463,37
	C.1	PIS	0,65%	45,29
	C.2	COFINS	3,00%	209,04
	C.3	ISS	3,00%	209,04
	C.4	INSS Patronal		-
TOTAL				464,67

2. Quadro-resumo do Custo por Empregado		
	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R$)
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração	3.578,18
B	Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	2.651,25
C	Módulo 3 – Provisão para rescisão	253,29
D	Módulo 4 – Custo de Reposição do profissional ausente	15,62
E	Módulo 5 – Insumos Diversos	5,00
	Subtotal (A + B + C + D + E)	6.503,34
E	Módulo 6 – Custos indiretos, tributos e lucro	464,67
	Valor total por empregado	6.968,01

Não identificamos erro na composição do módulo 6, mesmo porque os custos indiretos, o lucro e os tributos ali mencionados, estão calculados sobre o valor total (R$ 6.968,01), sendo que, na tabela 2 (quadro-resumo do custo por empregado), foram incluídos, além das despesas do Módulo 6, as despesas do Módulo 2 (no valor de R$ 2.651,25), que contempla demais encargos e benefícios:

Módulo 2 -Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários			
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de férias	Valor (R$)	%
A	13º Salário	298,06	8,33%
B	Férias e Adicional de Férias	397,54	11,11%
	Total	695,60	19,44%

Submódulo 2.2 -Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.			
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R$)
A	INSS	20,00%	854,76
B	Salário Educação	2,50%	106,84
C	Seguro acidente do trabalho (SAT)	1,50%	64,11
D	SESC ou SESI	1,50%	64,11
E	SENAC ou SENAI	1,00%	42,74
F	SEBRAE	0,60%	25,64
G	INCRA	0,20%	8,55
H	FGTS	8,00%	341,90
	Total	35,30%	1.508,65

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R$)
A	Transporte	-
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	311,30
C	Cesta básica	130,80
D	Auxílio Creche	
E	Plano de Saúde e odontológico	-
F	Outros (seguro de vida)	4,90
	Total de Benefícios mensais e diários	447,00

Quadro - Resumo do Módulo 2 -Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R$)
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de férias	695,60
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	1.508,65
2.3	Benefícios Mensais e Diários	447,00
	Total	2.651,25

Razão pela qual, não procede a alegação da recorrente.

No mesmo parágrafo do recurso a empresa questiona o percentual utilizado como base de cálculo do **ISSQN e SAT**, vejamos: *"...junte-se a isso o fato de a empresa calcular o ISSON e o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), por percentual menor que o realmente praticado, demonstrando mais uma vez burla à carga tributária, usando de subterfúgios para realizando pagamentos menores de impostos fazer concorrência desleal"*

Considerando os argumentos trazidos pela Recorrente, verificamos que a empresa Recorrida Bem-estar na planilha de composição de custos, apresentou alíquota de 3%, percentual este de acordo com a Lei Municipal 2285/2013[6] – Tabela 02, item 17.5:

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	Preço do serviço	3%
17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	Preço do serviço	3%

Novamente, não sendo procedente a fundamentação da Recorrente.

[6] https://sorriso.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4430&cdDiploma=201322858#a1_11

Com relação ao percentual utilizado para cálculo da SAT (Seguro Acidente de Trabalho) 1,5%, destaca-se que o FAP, previsto no artigo 10 da Lei Federal n° 10.666/2003, é o multiplicador que define o aumento ou a redução[7] da alíquota de contribuição das empresas para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), destinado ao financiamento da aposentadoria especial, devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física. As alíquotas do SAT são de 1%, 2% e 3%, e a lei autoriza sua redução de até 50% ou sua majoração em até 100%, segundo o desempenho da empresa em relação ao grau de risco de sua atividade econômica.

O Anexo V do Decreto Federal 3.048/1999 com alteração pelo Decreto Federal 10.410/2020 prevê para as empresas de Locação de mão de obra a alíquota de 3%, podendo ser reduzida em até 50%, que daria o percentual de 1,5%.

820-5/00	**Locação de mão de obra temporária**	**3%**

Inclusive a empresa recorrida apresenta Comprovante de Declaração das Contribuições emitido pelo Ministério da Fazendo comprovando a alíquota de 1,5%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF — DATA: 30/08/2022
GFIP - SEFIP 8.40 (30/07/2021) TABELAS 44.0 (25/01/2022) — HORA: 17:23:13
PÁG : 0001

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS
EMPRESA

Nº ARQUIVO: BGP7mYf068n0000-3
EMPRESA: PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES — Nº CONTROLE: AmgKlyIxdvq0000-3 — INSCRIÇÃO: 11.634.939/0001-20
COMP: 08/2022 COD REC: 150 COD GPS: 2100 FPAS: 612 OUTRAS ENT: 0000 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 3,0 FAP: 0,50 RAT AJUSTADO: 1,50
TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO:
LOGRADOURO: Rua ANTONIO TAVARES 2598 SALA 02 BAIRRO: CENTRO CNAE PREPONDERANTE: 7820500
CIDADE: MIRASSOL D OESTE UF: MT CEP: 78280-000 TELEFONE: 0065-33594092 CNAE: 7820500

APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER:	612	620	744	779	TOTAL
SEGURADO					
Empregados/Avulsos	6.451,98	0,00	0,00	0,00	6.451,98
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	15.545,16	0,00	0,00	0,00	15.545,16
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RAT	1.165,88	0,00	0,00	0,00	1.165,88
RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação	23.163,02	0,00	0,00	0,00	23.163,02
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DELA DECORRENTES E CONSTITUI(EM)CRÉDITO(S) PASSÍVEL(IS) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO,E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI No 6.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESSALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTANCIAS DEVIDAS NÃO INCLUÍDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

[7] O STF no RE 677725, de relatoria do ministro Luiz Fux, presidente do STF, o Sindicato das Indústrias Têxteis do Rio Grande do Sul questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que validou a definição, por decreto, dos critérios para redução ou majoração das alíquotas segundo o grau de risco (leve, médio ou alto) da atividade econômica preponderante da empresa. De acordo com o sindicato, a Constituição (artigo 150, inciso I) veda o aumento de tributos sem a aprovação de lei especifica para esta finalidade.

Não sendo procedente, desta forma, a alegação de utilização de alíquota menor referente a SAT.

Em resumo o disposto nos itens do edital acima descrito dispõe que:

1) A licitação é a contratação de horas de serviços;
2) É de responsabilidade da empresa contratada arcar com todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, inclusive aquelas decorrentes de acidentes, indenizações, seguros e quaisquer outras decorrentes de sua condição de empregadora;
3) A Prefeitura Municipal exige um pagamento mínimo do valor da hora para cada tipo de serviço licitado, não podendo a empresa contratada pagar abaixo deste valor;
4) Que para chegar neste valor mínimo da hora utilizou-se a estimativa do valor do salário conforme faixa similar as atividades licitadas, acrescidos de alguns benefícios previstos na CCT (auxílio transporte, auxílio alimentação, para todos as atividades e insalubridade e adicional noturno para atividades específicas;
5) Que a Prefeitura Municipal de Sorriso, não obriga as empresas participantes a se filiarem ou utilizarem o disposto na CCT mencionada bem como, não obriga ao pagamento de outros benefícios previstos na referida convenção, sendo que apenas utilizou-se do referido instrumento para fins de assegurar pagamento de valores aos funcionários e colaboradores de acordo com o mínimo que o mercado estabelece.
6) Que nos valores das horas mínimas a serem pagos pelas as empresas a seus colaboradores já foram cálculos com benefícios como, adicional noturno, insalubridades entre outros.

Ou seja, o edital apresenta um valor máximo da hora que a administração se propõe a pagar a empresa contratada e vincula um valor mínimo da hora que a empresa deverá pagar a seus funcionários, sendo que nesse valor, já estão calculados com pagamentos de benefícios (auxílio transporte, auxílio alimentação, para todos as atividades e insalubridade e adicional noturno para atividades específicas) e não exige que se pague outros benefícios e valores constantes na convenção coletiva citada ou qualquer outra convenção.

O que importa é assegurar o pagamento do valor da hora mínima prevista no edital, pois, o referido valor refere-se ao valor do mercado local e contempla valores similares ao base da convenção e demais benefícios, sendo que, as recorridas BOB ESPONJA TRANSP PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI e BEM-ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, apresentaram propostas finais após a fase de lance exequíveis e com valores que contemplam os mínimos a serem pagos a seus colaboradores.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que o Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão, em especial, quanto aos apontamentos referentes a planilha de composição de custos.

III – DA DECISÃO:

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra,

DECIDIMOS:

1. **CONHECER** o recurso interposto pela recorrente **COOPERSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES** por ser tempestivo;

2. **NO MÉRITO,** a fim de, garantir o atendimento ao interesse público, além dos princípios norteadores da administração pública, em especial o da legalidade, impessoalidade, economicidade e o tratamento isonômico entre os licitantes, **JULGA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido recursal, mantendo o resultado prevista no julgamento original que declarou as empresas **BOB ESPONJA TRANSP PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI** e **BEM-ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA,** como habilitadas e vencedoras do processo.

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, a presente decisão será remetida a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 15 de setembro de 2022.

ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL

ESLEN PARRON MENDES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT N° 17909